



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 496
Decisão da CEECA	Nº 627/2019	
Referência	Processo nº [REDACTED]	
Interessado	[REDACTED]	

**EMENTA:** DENÚNCIA - PROCESSO ÉTICO - [REDACTED]  
[REDACTED] Crea-PB nº [REDACTED] – Infração aos Artigos 8º, 9º, 10 e Art. 13 da Resolução 1002/2002, do Confea (Código de Ética Profissional).  
**PENALIDADE:** CENSURA PÚBLICA NOS MOLDES DO ART. 52, § 2º e § 3º da Resolução nº 1.004/2003 do Confea.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **496**, apreciando o Processo nº [REDACTED], que versa o presente processo acerca de uma denúncia formulada em desfavor do Profissional [REDACTED] Crea - PB nº [REDACTED], em razão do [REDACTED] da [REDACTED]

[REDACTED], oriundo do Processo nº [REDACTED], objetivando análise de suposta infração ao Código de Ética, e; **considerando** que o processo foi encaminhado a CEECA [REDACTED]

[REDACTED]; **considerando** que consta nos autos do processo que em [REDACTED]

[REDACTED]; **considerando** que o processo em tela foi remetido e encaminhado à Comissão de Ética Profissional para que a referida comissão proceda com a devida instrução processual em conformidade com a Resolução 1004/2003 do Confea que versa sobre regulamento para condução do processo ético e disciplinar, concedendo um prazo de 10 (dez) dias para manifestação do profissional; **considerando** que consta nos autos o [REDACTED]

[REDACTED]; **considerando** que [REDACTED]

[REDACTED]; **considerando** que [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

[REDACTED]; **considerando** que o depoimento realizado na audiência de instrução processual e os questionamentos efetuados pela CEP; **considerando** as respostas apresentadas pelo profissional denunciado, no qual este relata: “[REDACTED]

[REDACTED]; **considerando** que o profissional ao ser questionado acerca [REDACTED]

[REDACTED]; **considerando** que o CREA/PB em [REDACTED];

**considerando** que a [REDACTED];

[REDACTED]; **considerando** que o profissional, [REDACTED]; **considerando** que o profissional, em depoimento a CEP informou “[REDACTED]

[REDACTED]; **considerando** que o profissional, informou em depoimento a CEP “[REDACTED];

**considerando** que o profissional, em depoimento a CEP, [REDACTED];

[REDACTED]; **considerando** que o profissional, em depoimento a CEP, informou “[REDACTED]

[REDACTED]; **considerando** que apesar de ter sido orientado pelo Crea/PB, acerca do que trata a Decisão Normativa Nº 111/2017 do Confea, o [REDACTED];

**considerando** que, apesar da orientação recebida, após ser informado do [REDACTED];

[REDACTED]; **considerando** que o profissional, em depoimento a CEP, informou “[REDACTED];

[REDACTED]; **considerando** que a CEECA [REDACTED] aprovou a admissibilidade do encaminhamento do processo à [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Comissão de Ética Profissional deste conselho

; **considerando** que baseado no Art. 9º e o no inciso I do Art. 10 da Decisão Normativa Nº 111/2017 do Confea em que determina que as penalidades aos profissionais condenados em decisão transitada em julgado, por infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 em primeira vez, deverá ser aplicada a multa com o valor estabelecido na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 e portanto neste caso não se aplicaria a Resolução 1090/2017 do Confea; **considerando**

Profissional (CEP)

; **considerando** que a Comissão de Ética

; **considerando** que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA) na

Art. 8º, Inciso IV da Resolução 1002/2002,

; **considerando** que o

; **considerando** que o Art. 9º, Inciso II, letra "d" da Resolução 1002/2002, determina que o profissional deve desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; **considerando** que o Art. 10, Inciso I, letra A da Resolução 1002/2002, versa que, no exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; **considerando** que o Art. 13 da Resolução 1002/2002, cita que, constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem; **considerando** que na Sessão Ordinária Nº 495 da CEECA (07.10.2019) o Conselheiro Relator Marco Antônio Ruchet Pires, ao relatar os autos, emitiu parecer com o seguinte voto: "*Diante do exposto, VOTO FAVORÁVEL PELO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA DO PROFISSIONAL POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA, com base na Resolução 1002/2002 do CONFEA, nos termos baseado no Art. 9º e o no inciso I do Art. 10º da Decisão Normativa Nº 111/2017 do CONFEA em que determina que "as penalidades aos profissionais condenados em decisão transitada em julgado, por infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 em primeira vez, deverá ser aplicada a multa com o valor estabelecido na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966", devendo ser considerada a penalidade de ADVERTÊNCIA RESERVADA ao profissional denunciado,* [REDACTED], *por sua justificada negligencia durante o exercício profissional, "ter cometido infração grave ao Código de Ética Profissional", no que tange ao processo em análise,* [REDACTED]

; **considerando** que, ainda durante a Sessão Ordinária Nº 495 da CEECA (07.10.2019) após discussões acerca do assunto a Conselheira Maria Aparecida Rodrigues Estrela



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

solicitou vistas ao referido processo, **DECIDIU** aprovar por maioria e 01 (uma) abstenção do Conselheiro Marco Antônio Ruchet Pires, o Parecer e Voto Fundamentado do Pedido de Vistas que é favorável ao Relatório e Voto Fundamentado da Comissão de Ética Profissional deste Conselho e consequentemente, pela **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, devendo ser aplicada a penalidade de **CENSURA PÚBLICA** ao [REDACTED] Crea-PB nº [REDACTED] 1, nos moldes do Art. 52, § 2º da Resolução nº 1.004/2003 do Confea, por cometer VIOLAÇÃO ao Código de Ética Profissional, infringindo assim os Artigos 8º, 9º, 10 e 13 da Resolução 1002/2002, do Confea (Código de Ética Profissional), por sua justificada negligência durante o exercício profissional e “ter cometido infração grave ao Código de Ética Profissional”. *A censura pública deverá ser anotada nos assentamentos do profissional, será efetivada por meio de edital afixados nos quadros de avisos nas inspetorias, na sede do CREA PB, divulgado em site do Crea PB e no Diário Oficial do Estado, pelo prazo de 15 (quinze) dias consecutivos*, em atendimento ao § 3º do Art. 52 da Resolução nº 1004 de 27 de junho de 2003 do Confea. Coordenou a Sessão a Senhora Eng<sup>a</sup>. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: João Paulo Neto (SENGE-PB), Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP-PB), José Herbert Palitot (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE-PB), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE-PB), Felipe Queiroga Gadelha (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires, Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Severino Pereira da Silva Júnior (IBAPE), Evelyne Emanuelle Pereira Lima (UNIPÊ), Ayrton Lins Falcão Filho (IBAPE) sendo este último, substituindo regimentalmente o seu respectivo titular.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 04 de novembro de 2019.

Eng<sup>a</sup>. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros  
Coordenadora da CEECA – Crea/PB  
(Documento assinado eletronicamente)